

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAIARA ALVES VARELO

**OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADOS POR MEIO
DIGITAL POR PESSOAS IDOSAS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ma. Nayara Maria Moura Lira Lins, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul, Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB
2024

OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADOS POR MEIO DIGITAL POR PESSOAS IDOSAS

Maiara Alves Varelo¹
Nayara Maria Moura Lira Lins²

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da pessoa idosa, amparada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que, ao se inserir no mercado, se transforma na figura de consumidor, protegido pela Lei nº 8.078/1990. Ele junta esses dois universos e os insere no contexto dos contratos de empréstimo consignado. Em plena era digital, os desafios na aplicabilidade do princípio da boa-fé em contratos de empréstimo consignado têm aumentado, especialmente para pessoas idosas. Com a crescente digitalização, esses contratos de adesão podem intensificar a vulnerabilidade dos idosos, que frequentemente têm dificuldades em compreender os termos e condições apresentados online. Isso os torna mais suscetíveis a cláusulas abusivas e práticas comerciais desleais. A importância da boa-fé objetiva, que exige lealdade, honestidade e cooperação nas relações contratuais, é destacada como uma forma de garantir transparência e justiça nos contratos. A necessidade de medidas de proteção específicas para os idosos, como educação digital e apoio personalizado, é enfatizada para assegurar que possam participar de forma segura e justa nas transações digitais. A boa-fé objetiva é apresentada como um princípio essencial para a proteção de consumidores vulneráveis, promovendo a segurança jurídica e evitando abusos nas relações contratuais. A importância de políticas transparentes e práticas justas pelas instituições financeiras é sublinhada, além da necessidade de educação financeira e digital para os idosos.

Palavras-chave: boa-fé objetiva; contratos digitais; vulnerabilidade.

ABSTRACT

This work analyzes the elderly person, supported by Law No. 10,741/2003 (Statute of the Elderly), who, when entering the market, becomes a consumer, protected by Law No. 8,078/1990. It brings these two universes together and inserts them into the context of payroll loan contracts. In the digital age, challenges in the applicability of the principle of good faith in payroll loan contracts have increased, especially for elderly people. With increasing digitalization, these membership contracts can intensify the vulnerability of older people, who often have difficulty understanding the terms and conditions presented online. This makes them more susceptible to unfair terms and unfair commercial practices. The importance of objective good faith, which requires loyalty, honesty, and cooperation in contractual relationships, is highlighted as a way of ensuring transparency and fairness in

¹ Graduanda do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: mayaramalik@hotmail.com;

² Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Mestra em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNIFIP/PB. E-mail: nayaralins@cesrei.edu.br.

contracts. The need for specific protective measures for older people, such as digital education and personalized support, is emphasized to ensure that they can participate safely and fairly in digital transactions. Objective good faith is presented as an essential principle for protecting vulnerable consumers, promoting legal certainty and preventing abuses in contractual relationships. The importance of transparent policies and fair practices by financial institutions is highlighted, in addition to the need for financial and digital education for the elderly.

Keywords: Objective good faith; Digital contracts; Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a defesa do consumidor ao status de direito fundamental, conforme previsto em seu artigo 5º, inciso XXXII. A estruturação dos detalhes dessa garantia ficou a cargo da legislação infraconstitucional e da jurisprudência.

Outro direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, conforme estabelecido em seu artigo 230, é o de proteção à velhice, reconhecendo-a como um processo natural para todo ser humano. No entanto, a crescente globalização, a influência da mídia nos padrões de consumo e as mudanças nos hábitos sociais têm transformado a velhice em um fator de exclusão em uma sociedade que busca prolongar a vida, mas nem sempre está preparada para lidar com as consequências do envelhecimento para o corpo e a mente.

A evolução do Direito Civil tem sido amplamente estudada e debatida na literatura jurídica, especialmente no que diz respeito à incorporação de princípios fundamentais destinados a promover a equidade e a justiça nas relações contratuais. Um desses princípios é a boa-fé objetiva, reconhecida como um elemento essencial na construção de um ambiente contratual mais justo e equilibrado.

Diante desse cenário, tornou-se relevante abordar a eficácia da boa-fé contratual na proteção das partes e na promoção de relações mais harmoniosas e equitativas, especialmente considerando os desafios apresentados pelos contratos digitais e pela vulnerabilidade das partes envolvidas, particularmente os idosos em ambientes tecnologicamente avançados.

Baseando-se nessa problemática, este trabalho realiza um estudo sobre o tratamento adotado pela legislação consumerista brasileira em relação à

prevenção e segurança jurídica dos idosos diante do fenômeno do superendividamento resultante de contratos de empréstimo consignado realizados de forma digital. Além disso, busca compreender e aprimorar a aplicação da boa-fé contratual em um contexto de crescente complexidade nas relações contratuais modernas, destacando possíveis soluções para esse problema.

Os objetivos desta pesquisa incluíram explorar o desenvolvimento e a aplicação da boa-fé contratual, analisando sua eficácia na proteção das partes envolvidas e na promoção de relações mais justas e equilibradas. Além disso, buscou-se compreender como a boa-fé foi interpretada e aplicada em diferentes contextos, especialmente diante dos desafios impostos pelos contratos digitais e pela vulnerabilidade das partes, como os idosos em ambientes tecnológicos.

A metodologia adotada consistiu em uma revisão bibliográfica, permitindo uma análise profunda e sistematizada do tema, com o envolvimento de fontes primárias e secundárias. Para a realização deste trabalho, foram conduzidas diversas pesquisas por meio de livros físicos e eletrônicos, doutrinas e precedentes judiciais que discutiram a boa-fé objetiva, desde suas origens no Direito Romano até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de refletir sobre a atual situação da legislação brasileira e o público idoso, enriquecendo assim a coleta de informações e aprofundando os estudos sobre a temática.

A metodologia adotada para este trabalho baseou-se em uma abordagem qualitativa, utilizando a revisão bibliográfica como principal método de pesquisa.

Essa escolha foi feita com o intuito de possibilitar uma análise aprofundada e sistemática sobre o desenvolvimento e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos. As principais fontes consultadas incluíram textos legais, doutrinas e precedentes judiciais relacionados ao tema, com destaque para o Código Civil Brasileiro de 2002, Carta Magna e o Código de Defesa do Consumidor.

As principais fontes utilizadas na pesquisa foram textos legais, doutrinas e precedentes judiciais relacionados ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos, além de trabalhos acadêmicos recentes. Entre os textos legais, destacam-se o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, que fornecem a base normativa para a análise da boa-fé objetiva. A pesquisa também

se fundamentou em autores como Andrade Junior (2019), Lima e Silveira (2018), Guersoni (2019), Tomasevicius (2019) e Marquetti (2020), cujos trabalhos abordam a evolução, aplicação e implicações da boa-fé em contratos, especialmente na era digital. As obras de Cassab (2017) e Ramos (2023) foram essenciais para discutir a vulnerabilidade dos idosos em contextos tecnológicos.

Essa abordagem permitiu uma visão abrangente e atualizada do tema, integrando diversas perspectivas para discussões teóricas e práticas. O objetivo foi contribuir para a elaboração de políticas públicas e estratégias jurídicas que promovam práticas contratuais mais justas e transparentes, especialmente visando a proteção dos consumidores vulneráveis na era digital.

As palavras-chave utilizadas foram: pessoa idosa, direito do consumidor, relação de consumo. Na seleção dos materiais, foram excluídos artigos que não abordavam o tema específico ou não apresentavam uma metodologia clara e conclusões coerentes. Também foram excluídos estudos sem texto completo, monografias, teses, dissertações, revisões sistemáticas e artigos duplicados.

2 CONTRATO E A BOA FÉ CONTRATUAL

O Estado tem o papel de garantir o amparo e a proteção do consumidor, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio constitucional é refletido no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que delinea uma política nacional de relações de consumo. Um dos objetivos dessa política é salvaguardar o interesse econômico do consumidor (BERQUÓ, 2006, p. 1).

A elaboração de uma legislação específica para proteger o consumidor se faz mais do que necessária, pois, como bem observou José Geraldo de Britto Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, não se trata apenas de criar normas para amparar o consumidor, mas também de uma “política nacional de relações de consumo” (...) no sentido que se trata em última análise de uma “filosofia de ação”, para harmonizar as relações de consumo (Carvalho; Castro, 2017, p. 44).

A defesa do consumidor é um direito e uma prerrogativa individual essencial, sendo reconhecida como um direito fundamental.

A inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 também significa, sistematicamente, uma garantia constitucional deste ramo do direito privado, um direito objetivo (na lei, no sistema posto de direito) de defesa do consumidor. É a chamada “força normativa” da Constituição (expressão de Konrad Hesse), que vincula o Estado e os intérpretes da lei em geral, que devem aplicar este novo direito privado de proteção dos consumidores (...). Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a garantia institucional da existência e efetividade do direito do consumidor no Brasil (Benjamin; Marques; Bessa, 2009, p. 29).

Derivado do *latim*, contrato consiste em um acordo entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de adquirir, resguardar ou extinguir direito. Segundo Beviláqua (1986, p. 58) “o contrato é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Esse acordo contratual entre duas ou mais pessoas produz efeitos jurídicos”.

Nesse contexto, a definição do conteúdo dos contratos no sistema jurídico atual do país é moldada pela observância das regras e princípios constitucionais, que conferem ao contrato a função de promover e respeitar os atributos da pessoa humana. Os valores jurídicos que influenciaram o modelo de contrato presente nas codificações do século XIX derivam do individualismo filosófico e do liberalismo econômico. Nesse modelo, a vontade das partes era o elemento central do contrato, exercendo o papel mais significativo nessas relações; os órgãos públicos - legisladores e tribunais - deveriam abster-se de intervir, em qualquer capacidade, na livre escolha dos contratantes privados.

Esse pensamento molda o contrato como uma ferramenta para limitar a liberdade individual das partes, baseado no consentimento delas em aceitar as regras estabelecidas no acordo. No entanto, é importante reconhecer que fatores sociais e econômicos nem sempre contribuem para a formação de um contrato justo em seu conteúdo. Não podemos esquecer que esse sistema contratual baseado na liberdade total, muito adequado para o funcionamento do sistema capitalista, na verdade, esconde a desigualdade real entre as partes. Por trás da igualdade formal, há uma desigualdade material entre os contratantes, alguns com condições concretas de poder econômico e social, pois possuem riqueza e influência, enquanto outros têm apenas sua força de trabalho.

De acordo com (Andrade Junior, 2019), a fusão da boa-fé aos contratos ocorreu ao longo do desenvolvimento do Direito Civil, especialmente com a consolidação do princípio da boa-fé objetiva. O princípio da boa-fé no contrato destaca a importância da ética nas relações entre as partes, estabelecendo que estas têm a obrigação fundamental de agir com lealdade, honestidade e sinceridade. Essencialmente, a "boa-fé" refere-se à "intenção pura; é a condição de quem comete um erro, acreditando que é correto" (Santos, 2001, p. 45). Isso representa uma mudança em relação à abordagem anterior, que era mais individualista e voluntarista, priorizando a busca por vantagens, mesmo que isso prejudicasse a outra parte, colocando o desejo de ganhar acima do respeito pela outra parte no contrato.

A boa-fé passou a ser considerada um elemento essencial na formação e execução dos contratos, atuando como um princípio norteador das relações contratuais, indo além do mero cumprimento formal das cláusulas contratuais. Ela busca garantir a equidade e a justiça nas relações entre as partes, exigindo que estas ajam de forma ética e transparente.

Com a incorporação da boa-fé objetiva aos contratos, as partes passaram a ter não apenas obrigações expressas no contrato, mas também deveres implícitos de conduta baseados na lealdade e na confiança mútua. Essa fusão da boa-fé aos contratos contribui para a harmonização das relações contratuais e para a prevenção de abusos ou comportamentos desleais entre as partes (Andrade Junior, 2019).

A boa-fé nos contratos, tanto subjetiva quanto objetiva, é um princípio que remonta ao Direito Romano, onde a expressão linguística "fides" englobava diversas dimensões semânticas, incluindo a ética e a confiança. No contexto atual, a boa-fé como cláusula geral nos contratos é prevista no Código Civil Brasileiro de 2002, mais especificamente nos artigos 421 e 422, que estabelecem a obrigação dos contratantes de agir com probidade e boa-fé tanto na formação quanto na execução dos contratos (Lima e Silveira, 2018).

Portanto, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a boa-fé passou a ser um princípio obrigatório a ser observado nas relações contratuais no Brasil, refletindo a importância da ética, da lealdade e da cooperação entre as partes envolvidas.

No Código de Defesa do Consumidor, o contrato é definido como um acordo de vontades entre fornecedor e consumidor, com o objetivo de estabelecer obrigações e direitos para ambas as partes. Esse acordo pode ser formalizado por meio de um contrato de adesão, no qual o consumidor aceita as cláusulas previamente estabelecidas pelo fornecedor. O CDC visa proteger o consumidor em todas as fases da relação contratual, garantindo a equidade e a transparência nas negociações (Barbosa et al, 2022).

Sobre o assunto, Queiroz (2016, p. 25) aduz que:

O CDC é, então, um instrumento nas relações de consumo que demonstra preocupação com as relações humanas, mais que com o patrimônio. Identifica-se através de seus artigos a proteção ao mais fraco, ao vulnerável, buscando efetivar no contexto das relações de consumo os direitos humanos, visando garantir princípios como a dignidade da pessoa humana; essa proteção vem a calhar na sociedade pós-moderna da qual fazemos parte, onde diante do livre mercado, o consumidor se torna merecedor de proteção.

A respeito desses direitos Tartuce e Neves (2017, p. 19), ensinam que:

Ademais, o conteúdo do Código Consumerista demonstra tratar-se de uma norma adaptada à realidade contemporânea da pósmodernidade jurídica. A expressão pós-modernidade é utilizada para simbolizar o rompimento dos paradigmas construídos ao longo da modernidade, quebra ocorrida ao final do século XX. Mais precisamente, parece correto dizer que o ano de 1968 é um bom parâmetro para se apontar o início desse período, diante de protestos e movimentos em prol da liberdade e de outros valores sociais que eclodiram em todo o mundo. Em tais reivindicações pode ser encontrada a origem de leis contemporâneas com preocupação social, caso do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 definiu o papel do Estado na regulação da economia (Queiroz, 2016, p. 17), destacando a defesa do consumidor como um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado.

A relação entre contrato e boa-fé é fundamental no contexto das relações de consumo. A boa-fé é um princípio essencial que deve permear todas as etapas da formação e execução de um contrato. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé é um elemento chave para garantir a equidade e a

transparência nas relações contratuais entre fornecedores e consumidores (Barbosa et al, 2022).

No contexto dos contratos de adesão, a boa-fé se torna ainda mais relevante, pois as cláusulas abusivas frequentemente violam esse princípio, colocando o consumidor em desvantagem. Portanto, a boa-fé atua como um baluarte contra práticas contratuais injustas e abusivas, garantindo que as partes ajam de forma honesta, leal e equilibrada ao celebrar e cumprir um contrato.

Assim, a boa-fé desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos consumidores, assegurando que os contratos sejam justos, claros e respeitem os princípios da equidade e da lealdade nas relações de consumo.

(Guersoni, 2019) entende que a boa-fé objetiva desempenha um papel fundamental na interpretação dos contratos, pois estabelece padrões de conduta baseados em critérios de lealdade, honestidade e correção. Ela atua como uma cláusula geral que orienta a interpretação dos negócios jurídicos, desde as tratativas iniciais até a execução do contrato, promovendo a confiança e a transparência entre as partes envolvidas. Além disso, a boa-fé objetiva busca equilibrar as relações contratuais, evitando interpretações divergentes e situações de enriquecimento indevido, e contribui para a segurança e estabilidade das relações jurídicas.

De acordo com o autor (Tomasevicius, 2019) O princípio da boa-fé no Direito Civil é de extrema relevância, pois atua como um dos pilares fundamentais para a garantia da segurança e equidade nas relações jurídicas. A boa-fé implica agir de forma honesta, leal e coerente, buscando a proteção da confiança e a preservação dos interesses legítimos das partes envolvidas.

No contexto do Direito Civil, a boa-fé é essencial para equilibrar as relações entre os indivíduos, garantindo que estas sejam pautadas pela honestidade, lealdade e cooperação mútua. Além disso, a boa-fé contribui para a prevenção de abusos de direito, promovendo a justiça e a equidade nas relações contratuais e extracontratuais.

2.1 CONTRATOS NA ERA DIGITAL

Quando falamos de um contrato digital, o tipo de objeto tratado ou se estamos diante de um contrato típico ou atípico é irrelevante. O mais importante é que o contrato digital se caracteriza por ter sido formalizado por meio digital, o qual as partes escolheram para manifestar sua vontade.

Um contrato digital é aquele em que o acordo entre as partes é feito usando tecnologia, abrangendo diversos tipos de meios digitais. Isso pode incluir desde o tradicional fax, que muitas pessoas nunca chegaram a conhecer, até a assinatura digital criptografada, que é amplamente utilizada atualmente.

O contrato eletrônico é o acordo de vontades entre uma oferta de bens ou serviços que se manifesta por meio de recursos audiovisuais de uma rede de telecomunicações se de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio de uma interatividade eletrônica. Para nós, nesse pensamento, os contratos eletrônicos são aqueles em que a manifestação da vontade seja feita necessariamente pelo uso da informática (SOUZA, 2009, p. 103).

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma legislação específica sobre o valor probatório das provas obtidas por meio digital, dos documentos eletrônicos, das assinaturas digitais e, menos ainda, sobre o comércio eletrônico. O §1º do art. 10 da MP nº 2.200/2002 aborda apenas o valor probatório dos documentos obtidos por meios digitais, conferindo a esses documentos o princípio da veracidade em relação ao seu subscritor.

Existem vários tipos de contratos que utilizam meios digitais, alguns em sua totalidade e outros apenas em sua execução.

Os meios eletrônicos dos contratos são aqueles apenas executados eletronicamente sendo celebrados em meio físico. Podem ser subdivididos em parcial ou integralmente executados em meios eletrônicos. Ambos são tradicionais na sua formação celebrados fisicamente. Geralmente são formas de execução de contratos mãe ou contratos guarda-chuvas celebrados que agasalham obrigações com prestação de ferida do tempo (Cunha Júnior, 2002, p. 66).

Com a chegada da internet como ferramenta de intermediação, novos meios contratuais se tornaram viáveis, superando obstáculos que os contratos tradicionais enfrentavam, como fusos horários diferentes e grandes distâncias.

Assim, os contratos eletrônicos apresentam duas características importantes:

- Despersonalização: a presença física das partes não é necessária no momento da realização do contrato.
- Desterritorialização: o contrato pode ser realizado de qualquer lugar, independentemente da distância e a qualquer momento.

Nesse contexto, Marques (2005, p. 11) observa que o comércio eletrônico vem se consolidando como um novo meio de realizar relações jurídicas, desafiando os conceitos tradicionais de tempo e espaço.

O Código Civil não especifica a validade dos contratos digitais, mas no artigo 104, ele estabelece regras essenciais para a validade de qualquer negócio jurídico. Essas regras podem ser aplicadas também aos contratos digitais. Portanto, por analogia, a validade dos contratos digitais deve seguir esses mesmos elementos para ser considerada válida, tais quais:

- Capacidade das Partes: As partes envolvidas devem ser legalmente capazes de celebrar contratos. Isso significa que devem ser maiores de idade e mentalmente competentes.
- Manifestação de Vontade: Deve haver um claro consentimento das partes envolvidas, expressando sua vontade de se vincular ao contrato. No meio digital, isso pode ser feito através de cliques, assinaturas eletrônicas ou outros meios digitais de confirmação.
- Objeto Lícito e Determinado: O contrato deve ter um objeto claro, específico e lícito. Ou seja, o conteúdo do contrato deve ser legal e possível de ser cumprido.
- Forma Prescrita ou Não Vedada por Lei: O contrato deve ser feito de acordo com a forma exigida pela lei, se houver, ou não pode ser proibido pela legislação. Em muitos casos, os contratos digitais são considerados válidos mesmo sem uma forma específica, desde que respeitem os demais requisitos.
- Assinatura Eletrônica: A utilização de assinaturas digitais ou eletrônicas pode ser necessária para validar o contrato. Essas assinaturas devem ser seguras e autenticar a identidade das partes envolvidas.

- Prova de Acordo: Deve existir um registro claro de que as partes concordaram com os termos do contrato. Isso pode ser feito através de logs, e-mails de confirmação ou outros registros eletrônicos que demonstrem o acordo.
- Legitimidade e Integridade: O contrato deve ser legítimo e íntegro, garantindo que os termos não foram alterados sem o consentimento das partes após sua aceitação.

Esses requisitos asseguram que os contratos digitais sejam tratados com a mesma seriedade e legalidade que os contratos tradicionais, proporcionando segurança e confiança nas transações eletrônicas.

3 IDOSO HIPERVULNERÁVEL NA ERA DA TECNOLOGIA

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, inclusive em relação à idade. Nesse contexto, surge a necessidade de entender o processo de envelhecimento, reavaliando a ideia de velhice e o marco temporal que define essa fase da vida.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, até 2050, um quinto da população mundial será composta por pessoas com mais de 60 anos, totalizando cerca de dois bilhões de pessoas. No Brasil, a previsão é que, em 2030, o número de idosos ultrapasse a quantidade de crianças entre zero e quatorze anos. Além disso, um estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos revelou que quase um quinto da população brasileira já é composta por pessoas com mais de 60 anos, aproximadamente 37,7 milhões de brasileiros, em uma população total de cerca de 210 milhões.

Diante dessa realidade, é essencial que a velhice seja considerada não apenas sob a perspectiva legal, mas também na prática, garantindo meios para impedir que condutas que violem a dignidade dessas pessoas se disseminem na sociedade.

Para (Cassab, 2017) o idoso enfrenta desafios significativos em relação à tecnologia, especialmente devido à rápida evolução e adoção generalizada de

dispositivos e serviços digitais. Muitos idosos não cresceram em um ambiente tecnológico e podem ter dificuldades em aprender a usar novas tecnologias, como smartphones, computadores e aplicativos . Além disso, a pressão do mercado para a digitalização de serviços pode deixar os idosos em desvantagem, pois muitos não estão familiarizados com essas tecnologias e podem se sentir excluídos ou incapazes de acompanhar as demandas atuais .

A falta de políticas públicas específicas para proteger o consumidor idoso no mercado de consumo também contribui para a vulnerabilidade desse grupo diante das práticas abusivas e autoritárias das empresas . A digitalização da tecnologia, embora traga benefícios em termos de conveniência e eficiência, pode representar um obstáculo para os idosos, que podem se sentir sobrecarregados com a necessidade de aprender a usar novos dispositivos e serviços (Cassab, 2017).

Ramos (2023) esclarece que o consumidor idoso é vulnerável nas relações de consumo devido a uma série de fatores interligados. O envelhecimento traz consigo limitações físicas e cognitivas que podem dificultar a compreensão e tomada de decisões em relação a produtos e serviços. Além disso, a falta de suporte social e familiar pode deixar o idoso mais suscetível a influências externas, tornando-o alvo de práticas comerciais abusivas. Muitos idosos também dependem financeiramente de terceiros, o que os coloca em uma posição de fragilidade nas negociações comerciais.

As fragilidades psíquicas, biológicas e sociais próprias da idade avançada agravam a vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo. A indústria cultural do consumo pode explorar essa vulnerabilidade, criando necessidades antes inexistentes e comprometendo o orçamento do idoso. Esses fatores combinados contribuem para a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, tornando-o mais suscetível a práticas abusivas e desiguais nas relações de consumo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com (Soares, 2017) a vulnerabilidade do idoso nas relações comerciais é uma preocupação significativa devido a diversos fatores que podem torná-los alvos de práticas abusivas e enganosas. Com o avanço da idade, os

idosos podem enfrentar limitações cognitivas, menor familiaridade com novas tecnologias e até mesmo fragilidades físicas que os tornam mais suscetíveis a fraudes e golpes.

Nas transações comerciais, os idosos podem ser persuadidos de forma indevida, sendo expostos a publicidade enganosa, vendas agressivas e pressões para adquirir produtos ou serviços desnecessários. Além disso, a assinatura de contratos sem pleno entendimento dos termos e condições pode resultar em prejuízos financeiros ou perda de direitos para essa parcela da população.

Os golpes financeiros direcionados aos idosos, como fraudes por telefone, e-mails falsos e falsos representantes de instituições financeiras, representam uma ameaça constante. Portanto, é essencial que os idosos tenham conhecimento de seus direitos legais nas relações comerciais e que existam mecanismos de proteção eficazes para prevenir e combater abusos (Soares, 2017).

Para garantir a segurança e a integridade dos idosos nas relações comerciais, é fundamental que a sociedade, as empresas e os órgãos reguladores estejam atentos e adotem medidas para proteger essa parcela vulnerável da população, assegurando que sejam tratados com respeito, transparência e dignidade em todas as transações comerciais.

Sousa (2023) aborda diversos mecanismos de proteção aos direitos dos idosos. Um dos principais enfoques é a análise das normas legais e regulatórias, como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, que visam salvaguardar os direitos e interesses dos idosos como consumidores. Essas normas representam um componente vital do ordenamento jurídico, especialmente em um contexto de envelhecimento da população e um mercado de consumo cada vez mais complexo e diversificado.

Além disso, a conscientização e a educação financeira são destacadas como ferramentas essenciais para a proteção dos direitos dos idosos nas relações de consumo. Através da conscientização sobre seus direitos e da educação financeira, os idosos podem se prevenir contra fraudes e abusos por parte das instituições financeiras, fortalecendo sua posição como consumidores.

Para (Sousa 2023) as instituições financeiras têm um papel crucial na prevenção de fraudes em empréstimos consignados envolvendo consumidores

idosos. Para contribuir efetivamente nesse sentido, é fundamental que essas instituições adotem medidas proativas e responsáveis. Uma abordagem importante é garantir transparência e clareza nas informações fornecidas aos idosos, assegurando que compreendam completamente os termos e condições dos contratos antes de assiná-los.

Além disso, promover programas de educação financeira específicos para os idosos pode capacitá-los a tomar decisões mais conscientes e informadas em relação aos empréstimos consignados e outros produtos financeiros. A verificação rigorosa de documentos e identidade dos consumidores idosos é essencial para evitar fraudes de identidade e garantir a legitimidade das transações.

As instituições financeiras também devem implementar sistemas de monitoramento para identificar atividades suspeitas nas contas dos idosos, contribuindo para a detecção e prevenção de possíveis fraudes. Um atendimento personalizado e sensível às necessidades dos idosos é fundamental para garantir que sejam tratados com respeito e dignidade em todas as interações com a instituição financeira (Sousa, 2023).

Além disso, a colaboração com órgãos reguladores e autoridades competentes é essencial para fortalecer a fiscalização e o cumprimento das normas de proteção ao consumidor idoso. Ao adotar essas práticas e políticas, as instituições financeiras podem desempenhar um papel significativo na promoção de um ambiente mais seguro e confiável para os consumidores idosos, contribuindo para a prevenção de fraudes e abusos nesse segmento da população vulnerável.

A Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, promulgada no Estado da Paraíba, exige a assinatura física dos idosos em contratos de operações de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Este requisito é aplicável a todos os contratos de consignação envolvendo aposentadorias, pensões, poupanças, contas correntes e outras modalidades de crédito. A lei visa garantir que os idosos tenham total compreensão das cláusulas contratuais antes de assinar, proporcionando-lhes uma cópia física do contrato.

Essa exigência está intimamente ligada ao princípio da boa-fé nos contratos, especialmente em empréstimos consignados digitais para idosos. A boa-fé objetiva exige que todas as partes envolvidas em um contrato ajam com

honestidade e transparência, respeitando os direitos e expectativas legítimas de cada parte. No contexto de empréstimos consignados, isso implica que as instituições financeiras devem assegurar que os idosos compreendam plenamente os termos e condições do contrato, evitando práticas enganosas ou abusivas que possam prejudicá-los.

A lei protege os idosos de possíveis fraudes e abusos em operações de crédito, reforçando o princípio da boa-fé ao exigir a assinatura física e a entrega de uma cópia do contrato. Isso proporciona maior segurança jurídica e transparência, garantindo que os idosos não sejam explorados ou induzidos a contratos desfavoráveis sem o devido conhecimento e consentimento informado.

O Ajuste SINIEF nº 2 de 17/06/1986, que dá nova redação ao art. 53 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), estabelece que a Nota Fiscal Simplificada pode ser emitida em substituição à nota fiscal de Vendas a Consumidor. Essa mudança reflete uma adaptação do sistema fiscal para simplificar processos e torná-los mais acessíveis. O ajuste, embora direcionado à emissão de documentos fiscais, também pode ser analisado à luz dos princípios de transparência e boa-fé nas relações contratuais, especialmente no contexto de contratos digitais de crédito consignado para idosos.

A exigência de emissão de Nota Fiscal Simplificada com informações mínimas obrigatórias, como a denominação, natureza da operação, data, e dados do emitente e do impressor, visa assegurar a clareza e a transparência nas transações comerciais. Esse cuidado com a informação é essencial para proteger os consumidores e garantir que todos os envolvidos no processo tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões informadas. Da mesma forma, a boa-fé nos contratos digitais, especialmente para idosos, exige que todas as informações sejam apresentadas de maneira clara e compreensível, evitando possíveis enganos ou fraudes.

Nos contratos digitais consignados para idosos, o princípio da boa-fé se manifesta na necessidade de garantir que os termos do contrato sejam apresentados de forma transparente e compreensível. Assim como a Nota Fiscal Simplificada deve conter informações claras e essenciais, os contratos de empréstimo consignado devem ser redigidos de maneira que os idosos possam

entender plenamente os compromissos que estão assumindo. A obrigatoriedade da assinatura física, conforme previsto na Lei nº 12.027/2021 da Paraíba, reforça esse princípio, ao assegurar que os idosos tenham uma oportunidade adicional de revisar e compreender os termos antes de assinar.

Além disso, a boa-fé contratual exige que as instituições financeiras ajam com lealdade e transparência, fornecendo todas as informações relevantes e não ocultando nenhuma cláusula que possa prejudicar os idosos. A comparação com a Nota Fiscal Simplificada do SINIEF é pertinente porque ambos os documentos visam a proteção do consumidor através da clareza e transparência nas informações prestadas. No caso dos empréstimos consignados, é crucial que os idosos sejam protegidos contra práticas abusivas e que tenham todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada.

A obrigatoriedade de fornecer uma cópia física do contrato ao idoso, conforme a Lei nº 12.027/2021, também se alinha com o princípio da boa-fé. Esse requisito não só garante a transparência, mas também oferece uma forma tangível de revisão e consulta, o que é particularmente importante para os idosos que podem não ser tão familiarizados com o meio digital. Isso assegura que os idosos possam verificar os termos do contrato a qualquer momento, promovendo um ambiente de maior confiança e segurança.

Em conclusão, tanto o Ajuste SINIEF nº 2/1986 quanto a Lei nº 12.027/2021 visam promover a transparência e a boa-fé nas transações comerciais e financeiras. No contexto dos contratos digitais consignados para idosos, a boa-fé contratual exige que as instituições financeiras garantam clareza, transparência e acessibilidade das informações, protegendo os idosos contra fraudes e abusos. A assinatura física e a disponibilização de uma cópia física do contrato são medidas essenciais para assegurar que os idosos compreendam completamente os termos dos contratos que estão assinando, promovendo assim um ambiente de confiança e segurança nas operações de crédito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação do princípio da boa-fé aos contratos representa um marco no desenvolvimento do Direito Civil. A boa-fé objetiva, em particular, emerge como

um elemento vital na formação e execução dos contratos, transcendendo a mera observância formal das cláusulas contratuais. Sua inclusão reflete uma mudança paradigmática, enfatizando a ética, a lealdade e a cooperação como valores fundamentais nas relações contratuais.

Com a boa-fé objetiva, as partes contratantes não apenas assumem obrigações explícitas, mas também adotam deveres implícitos de conduta, baseados na confiança e na reciprocidade. Essa integração promove a harmonização das relações contratuais, prevenindo abusos e comportamentos desleais entre as partes envolvidas. Tal avanço destaca a importância de uma postura ética e colaborativa, fortalecendo a equidade e a justiça nos contratos.

A boa-fé nos contratos remonta aos princípios do Direito Romano, mas sua consagração como cláusula geral no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 421 e 422, consolida sua relevância no contexto jurídico contemporâneo. Essa obrigatoriedade reforça a necessidade de agir com probidade e boa-fé em todas as etapas contratuais, promovendo um ambiente de negócios mais justo e transparente.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé objetiva desempenha um papel crucial na proteção dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis. Em contratos de adesão, onde o desequilíbrio de poder é mais evidente, a boa-fé é essencial para evitar cláusulas abusivas e garantir tratamento justo e equitativo aos consumidores. Assim, a boa-fé emerge como um mecanismo de defesa contra práticas contratuais injustas, assegurando a observância dos princípios da equidade e da lealdade nas relações de consumo.

O princípio da boa-fé objetiva também desempenha um papel fundamental na interpretação dos contratos, estabelecendo critérios de conduta pautados na lealdade e na correção. Essa cláusula geral promove a confiança e a transparência entre as partes, evitando interpretações divergentes e situações de enriquecimento indevido. Dessa forma, a boa-fé contribui para a segurança e estabilidade das relações jurídicas, promovendo a justiça e a equidade nos contratos e além deles.

Em suma, a pesquisa evidencia a importância da boa-fé objetiva como princípio norteador nas relações contratuais, pois atua como um dos pilares fundamentais para a garantia da segurança e equidade nas relações jurídicas

(Tomasevicius, 2019). A boa-fé implica agir de forma honesta, leal e coerente, buscando a proteção da confiança e a preservação dos interesses legítimos das partes envolvidas. Considerando este princípio é fundamental que os contratos de empréstimo consignado sejam formulados de maneira clara e acessível, evitando cláusulas abusivas ou termos complexos que possam prejudicar a compreensão dos idosos. Além disso, é primordial que as plataformas digitais utilizadas para a realização desses contratos sejam acessíveis e intuitivas, facilitando o processo para os idosos e garantindo que possam tomar decisões de forma informada e consciente. Outro fator de fundamental importância é promover a educação financeira entre os idosos, capacitando-os a reconhecer possíveis armadilhas e a tomar decisões financeiras prudentes, somente assim será possível garantir que esses contratos sejam justos, equitativos e respeitem os direitos e a dignidade dos idosos, garantindo, portanto, um ambiente contratual equilibrado e transparente, protegendo os direitos das partes envolvidas e fortalecendo a confiança nas relações comerciais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos. A boa-fé objetiva pré-contratual—Deveres anexos de conduta, de Ezequiel Moraes. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 21, p. 373-384, 2019.

BARBOZA, Eliezio Nascimento et al. Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, p. e39711225740-e39711225740, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BERQUÓ, Anna Taddei Alves Pereira Pinto. A proteção jurídica do consumidor: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil. **Revista Prim@ Facie**. João Pessoa, p.1-19, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6536/4099>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986, v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200/2002. **Dispõe sobre a proteção da privacidade de dados pessoais na internet**. Brasília, DF, 10 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/medida/MP2200-2.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2024.

_____. Lei n. 8078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> . Acesso em: 03 maio 2024.

_____. Lei 10.741/2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

CARVALHO, Kelly Caroline de; CASTRO, Renata Romani. A proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 12, p.139-172, 2017. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/455/pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2024.

Cassab, Gabriela Maia; PEREIRA, Matheus Martins Alves. **O consumidor idoso e a tecnologia: uma análise das práticas de mercado e seu impacto na vida desta categoria hipervulnerável**. Simpósio de Pesquisa em Direito, 2017.

CUNHA, Júnior E. B. **Os contratos Eletrônicos e o novo Código Civil**. R. CEJ. Brasília. N. 19.2002.

FREITAS, Soares Jardel de. **Dos crimes contra os idosos**. São Paulo: Atlas, 2019.

GUERSONI, Angelo Junqueira. Segurança jurídica na interpretação dos contratos diante da boa-fé objetiva. **Ratio Juris**. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 2, n. 2, p. 55-68, 2019.

LIMA, Rafael Pereira; DA SILVEIRA, Daniel Barile. Fintech e o direito do consumidor. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 109-128, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direito Civil**. Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUETTI, Leonardo Gauginski. **Contratos na era digital: inovação ou fragilidade?**. São Paulo: Atlas, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 8 ed. Ver., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Paraíba, Lei estadual. Lei nº 12.027 de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico**. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12027-2021-paraiba-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-assinatura-fisica-das-pessoas-idosas-em-contratos-de-operacao-de-credito-firmados-por-meio-eletrfmico-ou-telefonico>>. Acesso em: 20 de maio 2024.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do consumidor**: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016. 135 f. Monografia (Especialização). Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2016. Disponível em: < <http://www.mpsp.mp.br/>> . Acesso em: 20 maio 2024.

RAMOS, Paulo Renato Ayres Viana. **Análise da vulnerabilidade agravada do consumidor idoso nas relações negociais de planos de saúde**. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, S. I. N. de. **Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação**: teoria e prática da juscibernética do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Contratos de planos de saúde: um jogo de “soma zero”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 28, p. 199-215, 2021.